



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.820-B, DE 2004
(Do Sr. Rubinelli)

Acrescenta o inciso III, ao art. 3º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição deste e do de nº 3.887/2004, apensado (relator: DEP. REINALDO BETÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 3.887/04, apensado (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.887/04

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso III, ao art. 3º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III – a distribuição ou promessa de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, realizada por associações representativas, que forem declaradas de utilidade pública. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos nas micro e pequenas empresas um segmento dos mais importantes, sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho e do total de empresas de qualquer país. No Brasil não é diferente. Esse segmento teve, e tem, importante papel como maior fonte de empregos, absorvendo a maior parte da mão de obra oriunda das demissões em massa de grandes empresas, assoladas pelo alto índice de desestatização, abertura econômica (globalização) e políticas governamentais recessivas.

Esses empreendimentos se destacam, além de sua função social, pelo fato de se moldarem mais fácil e rapidamente a novas situações econômicas, absorverem mais facilmente inovações tecnológicas (servindo até mesmo como laboratórios), estimular expoentes empreendedorísticos, criar empregos e promover desenvolvimento regionalizado, dentre uma série de outros potenciais. John Naisbitt, guru do mundo dos negócios, já vislumbrava bem o potencial desses empreendimentos quando dizia que “ *As pequenas empresas terão mais chances de sucesso por serem mais ágeis que as grandes para se mover no mercado e fazer inovações*”.

Apenas a título de ilustração, no século XX temos notícia de vários produtos criados por empresas de pequeno porte, como o ar condicionado, a lata de

aerossol, o avião, o helicóptero, o scanner ótico, o marca-passo, o computador pessoal e a câmera instantânea.

O número de micro e pequenos negócios, por tudo o que já se disse, serve de parâmetro para medição do desenvolvimento social e econômico dos países. É imperativo que haja um ambiente propício de crescimento para as micro e pequenas empresas, que envolva política tributária e creditícia, dentre outras formas de incentivo. Há que ser adotada uma política de tratamento realmente eficaz, permanente e uniforme, que possa contemplar tanto as micro como as pequenas empresas.

Superpondo-se às mega-corporações empresariais, evidencia-se a tendência de fragmentação em empresas menores, mas com alto grau de autonomia e arrojo, fatores condicionantes para o êxito empresarial. É um novo padrão de desenvolvimento, permeado de peculiaridades legais, já que há um ambiente legal criado para o desenvolvimento desse micro e pequenos negócios.

Seria justo contrapor esses pequenos negócios e as mega-corporações cruamente, sem um mínimo de amparo àqueles, face ao poderio econômico destes, que certamente sempre prevaleceria, se nenhuma medida fosse adotada para incentivar os pequenos e micro negócios, tentando colocá-los em melhores condições para enfrentar essa concorrência injusta? É claro que não.

O fomento aos micro e pequenos negócios tem se constituído em importante meio de incrementar a competitividade nacional, fazendo com que os Estados se utilizem das mesmas em verdadeiras políticas de Estado, inseridas em sua estrutura institucional.

Atualmente, a série de dificuldades que recaem sobre a pequena e a microempresa no Brasil, observada cada dia de forma mais contundente, retrata uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que vivem destes negócios.

Certo é que todo e qualquer tratamento favorecido ao segmento das MPE's é dado com estribo na Constituição Federal de 1988. As bases constitucionais do sistema econômico nacional são balizadas pelo Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, inserido na parte que trata da Ordem Econômica e Financeira, mais precisamente em seus artigos 170 e 179 :

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. "

Essa regulamentação básica das atividades econômicas nacionais nos traz os princípios fundamentais disciplinadores da Ordem Econômica, que fundamenta-se no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte aliado à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, propiciando, então, plena justiça social.

A Constituição Federal consagra a iniciativa privada e a valorização do trabalho humano como pilares da ordem econômica nacional, fazendo com que nossa economia seja classificada, conforme José Afonso da Silva, *"de mercado"*, de natureza típica capitalista, uma vez que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. De acordo, ainda, com o ilustre Constitucionalista :

"A ordem econômica, segundo a Constituição, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios indicados no art. 170 (...). A ordem econômica, configurada na Constituição, prevê apenas algumas medidas e princípios que, bem lembrou Josaphat Marinho em termos válidos ainda, 'poderão sistematizar o campo das atividades criadoras e lucrativas e reduzir desigualdades e anomalias diversas, na proporção em que as leis se converterem em instrumentos reais de correção das contradições de interesses privados."

O inciso IX do art. 170 da Constituição é um princípio constitucional, que ao lado dos princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, da justiça social, da soberania nacional econômica, da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais, balizam o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos micro e pequenos negócios.

Qualquer cidadão, desde que em ambiente favorável, pode criar seu micronegócio e trabalhar para seu sustento e de seus familiares, consolidando, então, a livre iniciativa, com a escolha livre de sua atividade econômica, e valorizando o trabalho humano, com justiça social, pois, como sabemos, grande parte desses negócios é implementado pelo empresário auxiliado por seus familiares. A capilaridade desse empreendimentos por si só aguça a cadeia competitiva comercial, movimentando a economia e fortalecendo a soberania nacional econômica.

Na esteira do inciso IX do art. 170 da Constituição Federal há o art. 179, que nada mais é do que uma atuação do poder estatal na economia, uma intervenção no domínio econômico, por meio da concessão de incentivos, normatizando e regulando a atividade econômica, com o intuito de incentivar a economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

Não se quer dizer que qualquer intervenção estatal depende de lei que autorize, especificamente, mas sim que a lei terá o condão de limitar as ações estatais, bastando que o Poder Público exerça suas atividades de incentivo por meio de atos administrativos, utilizando-se para tanto do poder discricionário que lhe é inerente, ou mesmo por lei ordinária, se assim o ordenamento legal o exigir. Com isso, os Governos Brasileiros passaram a adotar medidas de incentivo ao segmento das micro e pequenas empresas.

Normalmente as micro e pequenas empresas são representadas por associações, como por exemplo, a Associação Comercial e Empresarial de Mauá – ACIAM, no Estado de São Paulo.

A presente propositura visa proporcionar às indústrias, ao comércio e prestadores de serviços, condições de crescimento e geração de novos empregos, onde, as associações representativas que forem declaradas de utilidade pública, poderão realizar promoções gratuitas visando aquecer as vendas por ocasiões comemorativas, sem a necessidade de autorização prévia do Ministério da Fazenda, através da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Deputado Rubinelli
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995 .*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

.....

Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do item I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art.1º e observada a exigência do art.5º.

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de Lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art.13 desta Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.887, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3820/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.768/71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; (NR)

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

§ 1º Nas condições referidas no inciso I, pessoa jurídica de direito público poderá distribuir gratuitamente prêmios, em convênio com

peessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, desde que estejam comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto a permitir que as pessoas jurídicas de direito público possam instituir promoções com sorteio de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, independente de autorização do Ministério da Fazenda, através de convênio com lojistas ou entidades representativas do comércio, tais como Sindicatos de Lojistas, Associações Comerciais, Associações de Dirigentes Lojistas etc.

Para tanto, foi suprimida a expressão “diretamente” do inciso I e incluído um § 1º no art. 3º da Lei nº 5.768/71.

A proposta, de caráter descentralizador, atende aos anseios da sociedade de trazer para perto a competência para decidir sobre questões locais.

A proximidade dos fatos e a experiência do dia-a-dia local permite ao administrador público do lugar ter um conhecimento muito mais profundo sobre a idoneidade das pessoas de sua área de jurisdição do que a de um burocrata localizado em Brasília, que toma as decisões baseado apenas em certidões negativas.

Importante registrar que, com a alteração proposta, aos entes públicos não são transferidos os direitos e competências do Ministério da Fazenda - nem da Caixa Econômica Federal (vide MP 2.216-37/2001) - para conceder as autorizações de que trata a Lei nº 5.768/71; apenas estende-se sua independência para a hipótese de realizar promoções em convênio com as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do artigo 1º, mantendo-se a responsabilidade pela promoção nas mãos daqueles.

Busca-se, com a aprovação deste Projeto de Lei:

- reforçar o pacto federativo, na medida em que sorteios de caráter local independem de autorização do poder central, quando levados a efeito por ente público;

- estimular o comércio local, com o conseqüente incremento da arrecadação, proveniente do aumento das vendas e da emissão de documentos fiscais gerada pelo próprio interesse das pessoas em participar das promoções;
- estimular a arrecadação dos impostos federais, estaduais e municipais, bem como a das contribuições para a Previdência Social, visto que os entes públicos só poderão firmar convênios com as pessoas jurídicas supra arroladas, que estejam comprovadamente quites com seus encargos;
- agilizar os processos locais que envolvam a promoção de sorteios e premiações, solucionando-se o problema de excessiva demora na análise e expedição de autorizações, geradas por milhares de solicitações emanadas de comerciantes espalhados pelos mais de 5.000 municípios brasileiros, por onde se realizam tais eventos.

Seguro de que proponho mudança que vem ao encontro dos anseios da sociedade, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado AUGUSTO Nardes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Legislação sobre Distribuição Gratuita de Prêmios, Mediante Sorteio, Vale-Brinde ou Concurso, a Título de Propaganda, Estabelece Normas de Proteção à Poupança Popular, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS**

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos

prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de "royalties", aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do item I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de Lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

Art. 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8º, alínea a, do Decreto-Lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945.

** Fica extinta a taxa referida neste artigo, conforme Lei nº 8.522, de 11/12/1992.*

Art. 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

***Vide Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992.**

.....

LEI Nº 8.522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

Extingue Taxas, Emolumentos, Contribuições, Parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam extintos:

I - os Emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos artigos 21, parágrafos 1º, 2º e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as Taxas criadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII).

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966,

art. 4º do Decreto-Lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - (Vetado);

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as Contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.712 de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-Lei nº 1.952/82;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980.

Art. 2º Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) (Vetado);

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos artigos 34, parágrafos 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos artigos 34, parágrafos 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Gabinete do Presidente da República.

.....
§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Corregedoria-Geral da União; e

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.820/04, de autoria do nobre Deputado Rubinelli, acrescenta inciso III ao art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “ Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à popança popular, a dá outras providências”. Por esta iniciativa, insere-se na correspondente legislação a autorização para que a distribuição ou promessa de distribuição gratuita de prêmios realizada por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de prévia autorização governamental.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que as micro e pequenas empresas constituem um segmento dos mais importantes, sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsáveis pela criação da maioria dos postos de trabalho no País e no mundo e mais propensas a absorver as inovações tecnológicas. Assim, de acordo com suas palavras, caberia um ambiente propício ao crescimento desse setor, por meio de mecanismo de incentivo eficaz e permanente, até como forma de protegê-lo da concorrência injusta com as megacorporações. Ao seu ver a proposição em tela concorre para este objetivo, na medida em que as micro e pequenas empresas são representadas por associações, como, por exemplo, a Associação Comercial e Empresarial de Mauá – ACIAM, no Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei nº 3.820/04 foi distribuído em 28/06/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de

Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 30/06/04, recebemos, em 08/07/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/04.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.887/04, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, altera o inciso I e acrescenta um § 1º ao art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971, renumerando o atual parágrafo único. Nos termos desta proposição, deixa de ser necessário que uma pessoa jurídica de direito público realize **diretamente** sorteio destinado à distribuição gratuita de prêmios para que a autorização deste sorteio independa de prévia autorização governamental. Ademais, de acordo com o texto proposto para o § 1º do referido artigo, uma pessoa jurídica de direito público poderá distribuir gratuitamente prêmios, em convênio com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, desde que estejam comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem caráter descentralizador e busca reforçar o pacto federativo, estimular o comércio local e estimular a arrecadação dos impostos das três esferas de governo e das contribuições previdenciárias. Além disso, procura agilizar os processos locais que envolvam a promoção de sorteio e premiações, solucionando-se o problema da excessiva demora na análise e expedição de autorizações.

O Projeto de Lei nº 3.887/04 foi apensado à proposição principal em 09/07/04, sendo encaminhado a este Colegiado em 14/07/04.

Cabe -nos, agora, nesta Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições intentam, de maneiras distintas, tornar mais flexível a legislação relativa à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio,

ampliando as situações em que referida distribuição independeria de prévia autorização governamental. Nos termo da proposição principal, estaria dispensada desta exigência a distribuição realizada por associações representativas declaradas de utilidade pública. De acordo com o projeto apensado, tal dispensa alcançaria as pessoas jurídicas de direito público que efetuassem o sorteio em convênio com as pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis. Nos dois casos, pretende-se reforçar a arrecadação tributária e incentivar o setor produtivo, especialmente o das micro e pequenas empresas, por meio da descentralização das providências dos sorteios.

Antes de analisar o mérito das proposições em tela, cabe registrar a motivação para a necessidade de autorização governamental prévia para a realização da distribuição de prêmios mediante sorteios, introduzida pela Lei nº 5.768/71. Esta medida procurou evitar, dentre outros, o estímulo aos jogos de azar, o lucro imoderado aos executores dos sorteios, a transformação desses sorteios em fonte suplementar de receita, a distorção do mercado e a falta de garantias quanto à igualdade de tratamento entre todos os concorrentes e a lisura do processo, nos termos do Decreto nº 70.951, de 09/08/72, que regulamentou a mencionada lei. Para tanto, dentre outros elementos, cumpre ao órgão encarregado da concessão dos sorteios – atualmente, a caixa econômica Federal, por força da Lei nº 10.683, de 28/05/03 – observar o cumprimento, de parte da empresa promotora dos sorteios, dentre outras exigência: **(i)** de que o valor total dos prêmios a ser distribuídos pela empresa não exceda, em cada mês, o limite de 5% da média mensal da receita operacional relativa a tantos meses, imediatamente anteriores ao pedido de autorização, quantos sejam os do plano da operação; **(ii)** quanto à modalidade de prêmios a distribuir, que sejam restritos a mercadorias de produção nacional, títulos de crédito admitidos pelo Ministério da Fazenda, unidades residenciais urbanas, viagens de turismo interno e bolsas de estudo no país; e **(iii)** de que os sorteios obedeçam aos resultados da extração da Loteria Federal.

Constata-se, portanto, que a legislação vigente – já há mais de três décadas – sobre o tema instituiu o exame e a autorização prévia por parte de um órgão federal como um instrumento de prevenção de eventuais distorções provocadas por ou associadas a tais sorteios. Como corolário desta filosofia, restringiu-se o leque de exceções a esta sistemática, de modo a assegurar que os

cuidados previstos para a realização dos sorteios abarquem o espectro mais amplo possível desses eventos, como forma de proteção do consumidor e da concorrência.

A nosso ver, as duas proposições sob comento alargam em demasia o conjunto de situações em que é dispensada a observância do cumprimento das exigências da legislação vigente. No caso da proposição principal, a possibilidade de ue a distribuição de prêmios por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de autorização prévia apresenta, em nosso ponto de vista, três impropriedades. Em primeiro lugar, a regulamentação em vigor já permite referida autorização a pessoas jurídicas representadas por associações ou empresa que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente pelas obrigações assumidas. Em segundo lugar, não nos parece clara a ligação biunívoca entre tais associações e as pequenas e micro empresas: se é verdade que, amiúde, estas se reúnem em associações, nem sempre uma associação representará aquele segmento. Em terceiro lugar, a dispensa de autorização prévia a determinada associação poderia ensejar que empresas em situação fiscal e previdenciária irregular a ela vinculadas pudessem organizar sorteios por meio da entidade representativa.

Por seu turno, pela letra do projeto apensado, bastaria, em tese, que uma empresa firmasse “convênio”- sem nenhuma outra qualificação – com algum órgão público para que se lhe permitisse organizar sorteios para distribuição de prêmios completamente à margem dos mecanismo de supervisão e controle estabelecidos pela legislação. Em termo práticos, de acordo com a nossa opinião, semelhante iniciativa acabaria por tornar inócuas essas exigências e esses requisitos estabelecidos para a proteção da poupança popular e da boa conduta comercial. Conquanto entendamos que os projetos sob apreciação são motivados pelo desejo de fomentar a atividade empresarial, não cremos que este seja o melhor caminho. Parece-nos pouco recomendável a instituição de critérios mais lassos para a realização de sorteios com fins de promoção comercial. Afinal de contas, o pleno desenvolvimento do setor privado não deve nunca adotar o apelo à sorte dos consumidores como uma das suas estratégias principais. Somos de opinião de que, neste terreno, todo cuidado é pouco.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 3.820, de 2004, e nº 3.887, de 2004**, reconhecendo, no entanto, os

elogiáveis propósito de seus nobres Autores.

Sala da Comissão , em 10 de março de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.820/2004, e o PL 3887/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, pretende adicionar o inciso III ao art. 3.º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para excetuar da obrigatoriedade de prévia autorização do Ministério da Fazenda, por meio da Caixa Econômica Federal, para a distribuição ou promessa de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, realizada por associações representativas, que forem declaradas de utilidade pública. Segundo o autor, a medida proporcionará às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços melhores condições de crescimento e geração de novos empregos.

O Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004, apenso, dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 5.768, de 1971, para permitir que pessoas jurídicas de direito público possam instituir promoções com sorteio de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização da arrecadação de tributos de sua competência, independentemente de autorização do Ministério da Fazenda, por meio de convênios com lojistas ou entidades representativas do comércio. Conforme o autor, o ilustre Deputado Augusto Nardes, a medida proposta justifica-se pelo fortalecimento do pacto federativo, pelo estímulo do comércio local e pela maior arrecadação de tributos.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição principal, assim como seu apenso, foi rejeitada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Do exame das proposições, observa-se que a matéria envolve tão-somente aspectos administrativos, ou seja, a exclusão da exigência de prévia autorização do Ministério da Fazenda para a instituição de promoções com sorteio de prêmios. Dessa forma, não há reflexos na receita ou na despesa pública, não havendo implicação orçamentária e financeira.

No mérito, convém destacar que a prévia autorização governamental para a distribuição ou a promessa de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteios, concursos e assemelhados, é justificada pela necessidade de se evitar o estímulo aos jogos de azar, o lucro imoderado aos executores dos sorteios, a transformação desses sorteios em fonte suplementar de receita, as distorções de mercado advindas, bem como a falta de garantias quanto à igualdade de tratamento entre todos os concorrentes e a lisura do processo.

As proposições em comento, como bem lembrou a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, alargam em demasia o rol de situações em que é dispensada a autorização. No esteio da parecer aprovado naquela Comissão, *“no caso da proposição principal, a possibilidade de que a distribuição de prêmios por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de autorização prévia apresenta (...) três impropriedades. Em primeiro lugar, a regulamentação em vigor já permite referida autorização a pessoas jurídicas representadas por associações ou empresa que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente pelas obrigações assumidas. Em segundo lugar, não nos parece clara a ligação biunívoca entre tais associações e as pequenas e micro empresas: se é verdade que, amiúde, estas se reúnem em associações, nem sempre uma associação representará aquele segmento. Em terceiro lugar, a dispensa de autorização prévia a determinada associação poderia ensejar que empresas em situação fiscal e previdenciária irregular a ela vinculadas pudessem organizar sorteios por meio da entidade representativa.*

“Por seu turno, pela letra do projeto apensado, bastaria, em tese, que uma empresa firmasse ‘convênio’ – sem nenhuma outra qualificação – com algum órgão público para que se lhe permitisse organizar sorteios para distribuição de prêmios completamente à margem dos mecanismo de supervisão e controle estabelecidos pela legislação. Em termos práticos, de acordo com a nossa opinião, semelhante iniciativa acabaria por tornar inócuas essas exigências e esses requisitos estabelecidos para a proteção da poupança popular e da boa conduta comercial.”

Pelo exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado José Militão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.820-A/04e do PL nº 3.887/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
